



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GABINETE DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

01

**Sétima Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº: 0215.823-0 - Recife**

**Agravante(s): Município do Recife**

**Agravado(s): Cirleide Leite do Nascimento e outros**

**Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. AUXÍLIO-MORADIA. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PODE SUPOR. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA PATENTE. RAZOABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1.** Versa a lide em apreço acerca de medida de interdição e desocupação de imóvel situado no bairro de Água Fria, mais precisamente na 4ª Travessa da Rua Professora Lourdes Dutra, face à constatação, por vistoria empreendida pela Diretoria de Controle Urbano da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município do Recife, da existência de iminente risco de desabamento. Insurge-se o Município agravante contra o condicionamento da medida de desocupação do imóvel em questão ao pagamento de auxílio-moradia, sob o argumento da ausência de cabimento desse benefício quando evidenciada a ocupação irregular de áreas de evidente risco, já anteriormente desocupadas pelo Poder Público.

**2.** Do contexto probatório infere-se que, de fato, a área onde se situa o imóvel objeto da lide é de alta vulnerabilidade, suscetível de sofrer deslizamentos e, portanto, de elevado risco para os que ali fixaram residência, impondo-se sua desocupação emergencial. Ainda da análise dos autos constata-se, ademais, que, famílias que outrora ocupavam os imóveis localizados nesta região foram, nos idos de 2007, instadas a desocupá-los e inseridas em programas de auxílio-moradia, tendo as casas ali situadas sido reocupadas pelos ora agravados, que ali se encontram desde 2008.

**3.** Malgrado as constatações feitas, não há como se concluir que os demandados agiram de má-fé, ali fixando residência naquela região com intuito premeditado de perceberem auxílio-moradia, porquanto, segundo informações constantes do próprio relatório técnico de vistoria (fl. 19), eles vivem em situações de extrema pobreza e insalubridade, em barracos feitos de restos de material, não possuem renda fixa, tampouco estão inseridos em programas sociais, o que denota que ali se abrigaram por necessidade de sobrevivência, face à absoluta ausência de alternativa.

**4.** Note-se que, se é razoável instar o Município do Recife a promover a ordenação do seu território, obstando eventuais intervenções negativas dos administrados, impõe-se que reconheçamos ser igualmente relevante que o Poder Público promova a garantia do direito social de habitação. É de relevo frisar, ainda, que a garantia de pagamento do auxílio-moradia atende ao princípio do respeito ao direito de propriedade privada conferido pela Magna Carta aos cidadãos, em contrapartida ao ato de intervenção do Poder Público consistente na interdição e conseqüente imposição de desocupação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GABINETE DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

01

5. Outrossim, deflui da própria literalidade da exordial do presente recurso, que a edilidade agravante, em situações análogas, já se dispôs a pagar auxílio-moradia aos munícipes residentes em áreas de risco, de modo que presumir que os agravados estão agindo imbuídos de interesses escusos não se mostra razoável e, mais, revela-se contrário ao princípio da isonomia.

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0215.823-0, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, o Município do Recife e, como agravado, Cirleide Leite do Nascimento e outros, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de Novembro de 2011.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

AB  
CJ

01

**Sétima Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº: 0215.823-0 - Recife**  
**Agravante(s): Município do Recife**  
**Agravado(s): Cirleide Leite do Nascimento e outros**  
**Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Recife em face de Cirleide Leite do Nascimento e outros, impugnando decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dr. Edvaldo José Palmeira, prolatada nos autos da Ação Demolitória nº 0143489-35.2009.8.17.001.

O Magistrado *a quo*, através da decisão questionada (fl. 40 dos autos), indeferiu os embargos de declaração opostos pelo ora agravante contra a decisão que deferira liminar que determinara a imediata interdição e desocupação do imóvel objeto da ação, condicionada ao pagamento de auxílio-moradia nos moldes concedidos em casos assemelhados.

Noticia que ajuizou ação em desfavor dos agravados, objetivando a demolição do imóvel onde residem, tendo em vista conclusões de laudo de vistoria administrativa, segundo as quais ele se encontrava em área de risco muito alto (R4).

Informa, ademais, que o Juízo *a quo* condicionou o deferimento da liminar de desocupação do imóvel em apreço à concessão, por ele agravante, de auxílio-moradia em favor dos recorridos, o que o motivou a opor embargos de declaração, cuja rejeição é objeto do presente recurso.

Aduz, em síntese:

1) Que o *periculum in mora* é evidente tendo em vista o fato de que, consoante o laudo de vistoria administrativa, o imóvel em questão caracteriza-se por ser de uso habitacional, localizado em SEIS, encontrando-se em área de risco muito alto, o que torna imperiosa uma medida urgente e célere, a fim de se evitar um mal maior;

2) Que não obstante a CODECIR e a DIRCON reiteradamente orientem a população quanto à necessidade de desocupação da área, o que vem ocorrendo desde 2007, quando foram retiradas famílias que ali residiam, esse fato volta a se repetir;

3) Que os agravados não fazem jus ao auxílio-moradia, pois não residem na localidade há muito tempo, tendo ocupado o imóvel apenas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

01

recentemente, após a retirada das famílias que anteriormente ali fixaram moradia;

4) Que condicionar a retirada dos réus à concessão de auxílio-moradia é fomentar a conduta por eles praticada de buscar áreas desocupadas pelo Poder Público passando lá a residir com o único objetivo de ser beneficiado com o pagamento do auxílio em caso de nova iniciativa de desocupação da municipalidade;

5) Que a atuação do Poder Judiciário deve-se restringir à análise dos requisitos que autorizam a concessão de medida antecipatória, devendo o auxílio-moradia, de natureza administrativa, ser pleiteado por quem assim desejar e entender fazer jus.

Pugna, liminarmente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se determine a imediata desocupação do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o julgamento final da demanda ou ulterior deliberação deste Tribunal, e, no mérito, pelo seu provimento, com a integral reforma da decisão impugnada.

Em decisão interlocutória de fls. 48/51 esta Relatoria indeferiu a antecipação de tutela recursal almejada.

As cartas de intimação expedidas aos agravados para que eles ofertassem contrarrazões, foram devolvidas sem cumprimento, a teor da certidão de fl. 78.

O Ministério Público ofertou parecer às fls. 83/85, opinando pelo não provimento do presente recurso, ao argumento de que, desde que o agravante busca intervenção do Poder Judiciário, sem que tal medida se faça necessária, dado o Poder de Polícia da Administração, não deveria se opor à decisão do Juiz que, embora acolhendo sua pretensão no sentido de determinar a interdição e desocupação dos imóveis objeto da lide, utiliza o poder geral de cautela para assegurar aos proprietários o direito ao recebimento de auxílio-moradia, evitando grave lesão ao direito básico de moradia, além de resguardar o direito à dignidade humana.

É o que de importante se tem a relatar. Insira-se em pauta de julgamento.

Recife, 24 de Outubro de 2011.

  
**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Relator**



93

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

01

**Sétima Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº: 0215.823-0 - Recife**  
**Agravante(s): Município do Recife**  
**Agravado(s): Cirleide Leite do Nascimento e outros**  
**Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**VOTO**

---

Versa a lide em apreço acerca de medida de interdição e desocupação de imóvel situado no bairro de Água Fria, mais precisamente na 4ª Travessa da Rua Professora Lourdes Dutra, face à constatação, por vistoria empreendida pela Diretoria de Controle Urbano da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município do Recife, da existência de iminente risco de desabamento.

Insurge-se o Município agravante contra o condicionamento da medida de desocupação do imóvel em questão ao pagamento de auxílio-moradia, sob o argumento da ausência de cabimento desse benefício quando evidenciada a ocupação irregular de áreas de evidente risco, já anteriormente desocupadas pelo Poder Público.

Do contexto probatório infere-se que, de fato, a área onde se situa o imóvel objeto da lide é de alta vulnerabilidade, suscetível de sofrer deslizamentos e, portanto, de elevado risco para os que ali fixaram residência, impondo-se sua desocupação emergencial.

Ainda da análise dos autos constata-se, ademais, que, famílias que outrora ocupavam os imóveis localizados nesta região foram, nos idos de 2007, instadas a desocupá-los e inseridas em programas de auxílio-moradia, tendo as casas ali situadas sido reocupadas pelos ora agravados, que ali se encontram desde 2008.

Cumprе notar que, malgrado as constatações feitas, não há como se concluir que os demandados agiram de má-fé, ali fixando residência naquela região com intuito premeditado de perceberem auxílio-moradia, porquanto, segundo informações constantes do próprio relatório técnico de vistoria (fl. 19), eles vivem em situações de extrema pobreza e insalubridade, em barracos feitos de restos de material, não possuem renda fixa, tampouco estão inseridos em programas sociais, o que denota que ali se abrigaram por necessidade de sobrevivência, face à absoluta ausência de alternativa.

Note-se que, se é razoável instar o Município do Recife a promover a ordenação do seu território, obstando eventuais intervenções negativas dos administrados, impõe-se que reconheçamos ser igualmente relevante que o Poder Público promova a garantia do direito social de habitação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

01

É de relevo frisar, outrossim, que a garantia de pagamento do auxílio-moradia atende ao princípio do respeito ao direito de propriedade privada conferido pela Magna Carta aos cidadãos, em contrapartida ao ato de intervenção do Poder Público consistente na interdição e conseqüente imposição de desocupação.

Outrossim, deflui da própria literalidade da exordial do presente recurso, que a edilidade agravante, em situações análogas, já se dispôs a pagar auxílio-moradia aos munícipes residentes em áreas de risco, de modo que presumir que os agravados estão agindo imbuídos de interesses escusos não se mostra razoável e, mais, revela-se contrário ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Recife, 08 de Novembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Relator**